

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-070-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema: Sociedade Científica de Direito foi realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, pela primeira vez, na já histórica trajetória dos Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), de forma totalmente online, em decorrência da Pandemia Global do COVID-19.

Desta forma, os Grupos de Trabalho se reuniram de forma virtual e vivenciaram a experiência de realizar remotamente a apresentação dos artigos inscritos, em conformidade com as regras de isolamento social propostas pela Organização Mundial da Saúde, e propiciando a todos os participantes a apresentação de sua pesquisa por meio do home office.

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Sociambientalismo II proporcionou a apresentação de pesquisas de qualidade, propiciando um debate bastante produtivo e democrático, que por meio dos artigos aqui publicados congrega temas de atualidades do direito ambiental e de relevantes abordagens dos conflitos referidos aos socioambientalismo.

A presente obra, enquanto resultado deste relevante esforço coletivo de divulgação da pesquisa científica na área jurídica ambiental, propiciará aos seus leitores o aprofundamento no conhecimento em temas que congregam atualidades instigantes e de interesse indispensável para a comunidade acadêmica, conforme a sequência de temas que ora se apresenta.

A obra se inicia com o artigo intitulado **AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS MARGENS DOS RIOS E O IUS UTENDI E O IUS FRUENDI ILIMITADOS DO DIREITO ROMANO – A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE À LUZ DO SOCIOAMBIENTALISMO**, de autoria de Raphael de Abreu Senna Caronti , Elcio Nacur Rezende , Marcelo Santoro Drummond, que refere-se a análise da evolução do direito de propriedade desde o direito romano até o conceito de propriedade atual sob a ótica socioambiental, especialmente no concernente às áreas de preservação permanente das matas ciliares.

Na sequência o artigo denominado **DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE ÁGUAS NO BRASIL**, da autoria de Rômulo Silveira da Rocha Sampaio , Júlia Massadas Romeiro Fraga, trata do tema da água objetivando abordar as teorias e mecanismos de regulação da natureza

e o modelo regulatório brasileiro para a gestão de recursos hídricos propondo mudanças na estrutura regulatória do país.

A autora Gisele Alves Bonatti apresenta o artigo **SUSTENTABILIDADE E A INDÚSTRIA DA MODA: REFLEXÃO SOBRE O USO DE ALGODÃO E AGROTÓXICOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL**, que refere-se a contaminação ambiental na indústria da moda, especialmente da produção do algodão e a utilização de agrotóxicos na principal matéria prima utilizada no processo de fabricação do vestuário, demonstrando os impactos decorrentes da indústria fast fashion.

Por sua vez, os autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral , Xenofontes Curvelo Piló apresentam o artigo **O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA**, cuja pesquisa faz uma abordagem da proteção dos direitos da natureza conferidos nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), para investigar de que modo podem contribuir para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e ao mesmo tempo garantir o efetivo direito de todos de usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo **SOCIOAMBIENTALISMO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA** dos autores Anna Paula Bagetti Zeifert , Aline Andrighetto, analisa a razão pública como a forma pela qual a sociedade política articula seus planos, suas prioridades nas tomadas de decisões, os procedimentos utilizados e a capacidade de instituí-los, contextualizando-a com a ideia de socioambientalismo.

Na sequência, o artigo denominado **“NOVO ACORDO VERDE”**: UM PASSO NA LUTA CONTRA A CATÁSTROFE ECOLÓGICA de autoria de Gabriela Lopes Cirelli aborda os principais aspectos do “Green New Deal” (Novo Acordo Verde), um plano americano para enfrentar os efeitos deletérios da degradação ecológica e do aquecimento global, apresentando a necessidade de se falar em transição energética e da adoção de fontes de energia limpa e renovável.

E Loriene Assis Dourado Duarte apresenta o artigo **PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS** que trata da reflexão sobre questionamentos, para conter a avidez com que a civilização avança na exploração dos recursos naturais propondo um repensar as ações antrópicas, o modelo de civilização, reeducar para consumir, transformar o pensamento, (re)integrando o ser humano ao meio ambiente, são questões urgentes e inadiáveis.

A SEGURANÇA VS SOBERANIA ALIMENTAR: INTERFACES ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO MUNDO GLOBALIZADO é o artigo produzido por Ariella Kely Besing Motter , Miguel Etinger De Araujo Junior no qual O artigo discorre sobre as interfaces existentes entre a garantia do direito à alimentação adequada e a proteção ambiental no mundo globalizado. Para tanto analisa a busca pela segurança alimentar através do comércio agrícola transnacional, e, das práticas agrícolas propostas pela revolução verde sob uma perspectiva crítica diante das externalidades decorrentes do uso da biotecnologia no âmbito rural. Por fim, sob a perspectiva da Justiça Ambiental, propõe a busca pela soberania alimentar através de práticas agroecológicas como uma maneira de amenizar os conflitos socioambientais no campo, enfatizando a necessidade de políticas públicas locais de fomento à produção camponesa.

Os autores Larissa Camerlengo Dias Gomes , Ricardo Augusto Bonotto Barboza , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro apresentam o artigo POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (PNRH): GERENCIAMENTO E GESTÃO NO ÂMBITO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA cujo objetivo foi evidenciar as características da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), com foco na evolução legislativa. Por meio de ponderações e análises, sugere-se que na implementação da política em nível local siga uma série de iniciativas e contemple as peculiaridades do território.

Por sua vez, o artigo denominado PAIDEIA E SUSTENTABILIDADE: POR UMA POLÍTICA JURÍDICA QUE DESPERTE A CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA dos autores Josemar Sidinei Soares , Maria Claudia da Silva Antunes De Souza , Tarcísio Vilton Meneghetti objetiva demonstrar a necessidade de uma educação ecológica (Paideia) capaz de estimular a Política Jurídica se direcionar à Sustentabilidade. O método é o indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica.

O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS À CONSULTA PRÉVIA COMO ALTERNATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO é o artigo de autoria de Juliete Prado De Faria , Adegmar José Ferreira , Fábía Rosa Benevides que trata do direito dos povos tradicionais à consulta prévia como alternativa à concretização do direito ao território estabelecidos na Convenção 169 da OIT pretendendo-se entender os aspectos históricos e conceituais dos povos tradicionais, a legislação sobre o tema, bem como a consulta prévia na perspectiva dos povos tradicionais.

Os autores Fernanda Pereira Costa , Raissa Silva Reis apresentam o artigo O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL que objetiva analisar o direito ambiental como forma de defesa e proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Direito Brasileiro.

E-WASTE: OS REFLEXOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS é o artigo apresentando por Juliana Mattos Dos Santos Joaquim que refere-se ao lixo eletrônico gerado pela obsolescência programada, e o reflexo de seu descarte incorreto abordando o instrumento da logística reversa presente no Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de Uso Doméstico e seus Componentes e como pode contribuir para uma destinação ambientalmente adequada do E-waste.

As autoras Vanessa de Mello Seibel , Isabel Christine Silva De Gregori apresentam o artigo O MODELO FAST FASHION E A REVITALIZAÇÃO DO CULTIVO DE ALGODÃO ORGÂNICO: UM CAMINHO PARA O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE que refere-se a uma alternativa ao uso de sementes geneticamente modificadas no cultivo do algodão no mercado de fast fashion, por meio da revitalização do plantio de algodão orgânico, como medida de inserção de sustentabilidade.

O tema MEDIDA PROVISÓRIA 2.186-16/2001: UMA GÊNESE A PARTIR DO CONTRATO ENTRE NOVARTIS E BIOAMAZÔNIA é o artigo apresentado por Susana Rodrigues Cavalcanti van der Ploeg , Marcos Vinício Chein Feres, que objetiva entender o contexto que motivou a edição da Medida Provisória 2.186-13/2001, o primeiro marco legal nacional sobre o acesso aos recursos genéticos brasileiros. A hipótese da pesquisa questiona se a MPV foi criada motivada pela polêmica em torno de um contrato de bioprospecção entre uma Organização Social brasileira e uma Multinacional Farmacêutica, revelando uma intensa disputa política sobre a regulamentação do acesso a biodiversidade brasileira.

Por sua vez, segue-se a apresentação do artigo A VULNERAÇÃO DE BENS SOCIOAMBIENTAIS PELO USO PROSCRITO DE MERCÚRIO NA MINERAÇÃO DE OURO NA REGIÃO AMAZÔNICA da autora Marília Gurgel Rocha De Paiva E Sales, que propõe a análise da perpetuação do uso do mercúrio na lavra do ouro, demonstrando a persistência da mineração associada ao mercúrio no Brasil e na região Amazônica e o impacto sobre a população ribeirinha às margens do rio Madeira, e o seu modo tradicional de viver e a biodiversidade.

E, finalizando o autor José Augusto Dutra Bueno apresenta o artigo A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO NOS PROCESSOS DE DIREITO AMBIENTAL que tem como foco a reflexão sobre uma aplicabilidade técnica e objetiva de princípios de Direito Ambiental, especialmente dos princípios da precaução e da prevenção.

Conpedi Virtual, 29 de junho de 2020.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof<sup>a</sup>. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS À CONSULTA PRÉVIA COMO ALTERNATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO**

### **THE RIGHT OF TRADITIONAL PEOPLE TO PRIOR CONSULTATION AS AN ALTERNATIVE FOR THE REALIZATION OF THE RIGHT TO THE TERRITORY**

**Juliete Prado De Faria <sup>1</sup>**

**Adegmar José Ferreira <sup>2</sup>**

**Fábia Rosa Benevides <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

Esse artigo trata do direito dos povos tradicionais à consulta prévia como alternativa à concretização do direito ao território. Esses direitos estão estabelecidos na Convenção 169 da OIT, no entanto, percebe-se a violação deles no Brasil. Nesse contexto, o objetivo é compreender como o direito à consulta prévia pode ser uma alternativa à concretização do direito ao território. Pretende-se entender os aspectos históricos e conceituais dos povos tradicionais, a legislação sobre o tema, bem como a consulta prévia na perspectiva dos povos tradicionais. A metodologia é a hipotético-dedutiva, por meio da revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Povos tradicionais, Territórios tradicionais, Consulta prévia, Convenção 169 da OIT

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the right of traditional peoples to prior consultation as an alternative to the realization of the right to territory. These rights are established in Convention 169, however, their violation in Brazil can be seen. In this context, the objective is to understand how the right to prior consultation can be an alternative to the realization of the right to the territory. It is intended to understand the historical and conceptual aspects of traditional peoples, the legislation on the subject, as well as prior consultation from the perspective of traditional peoples. The methodology is hypothetical-deductive, bibliographic review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Traditional peoples, Traditional territories, Previous consultation, Convention 169

---

<sup>1</sup> Pesquisadora e Extensionista. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da UFG. Advogada. Graduada em Direito pela PUC-GO.

<sup>2</sup> Juiz de Direito. Doutor em Educação pela PUC-GO. Mestre em Direito Agrário pela UFG. Graduado em Direito pela UFU. Professor titular do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da UFG.

<sup>3</sup> Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Unicamps. Graduada em Direito pela PUC-GO. Assistente de Juiz de Direito no TJ-GO.



## 1 INTRODUÇÃO

Quando os portugueses chegaram no território hoje chamado de Brasil, essa terra não estava vazia e sem dono. Os povos indígenas ou originários foram invisibilizados pelos portugueses, que não lhe conferiram direitos e os vitimaram em um verdadeiro genocídio, tanto propriamente dito quanto étnico, massacrando seus modos de vida e cultura. Além disso, para formar um modo de produção escravista, os negros foram trazidos da África e transformados em mão-de-obra escrava e moeda de troca, sustentando um sistema que perdurou até o capitalismo chegar ao país latino-americano. No entanto, tanto os povos indígenas ou originários quanto os povos negros resistiram à opressão e engendraram lutas por seus direitos enquanto seres humanos.

Ao longo da história, dessa luta foram conquistados direitos, como o direito ao território, estampado na Constituição Federal de 1988, no artigo 231 do corpo constitucional e no artigo 68 do ADCT, para povos indígenas e quilombolas, respectivamente. No entanto, outros povos não se amoldaram ao sistema capitalista hegemônico e fizeram da terra seu sustento, são eles os demais povos tradicionais, como faxinalenses, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, benzedeiros, dentre diversos outros presentes nas regiões do Brasil. Para esses povos não há previsão constitucional do direito ao território, mas são sujeitos da Convenção 169 da OIT, que garante a todos os povos indígenas e tribais o direito ao território, aqui entendidos como todos os povos tradicionais, conforme será tratado no primeiro capítulo.

A mesma convenção também prevê o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, toda vez que o Estado tomar medidas administrativas ou legislativas que tenham a potencialidade de afetar os direitos dos povos tradicionais. Esse direito encontra-se intrinsecamente ligado ao direito ao território, uma vez que é expressão da livre determinação desses povos e os Estados, em geral, viola o direito à consulta prévia, sobretudo quando se tratam de medidas que dizem respeito do direito ao território.

Nesse contexto, o objetivo geral desse artigo é compreender como o direito à consulta prévia pode ser uma alternativa à concretização do direito dos povos tradicionais ao território. Especificamente, pretende-se entender os aspectos históricos e conceituais dos povos tradicionais, compreender a legislação internacional e nacional que trata dos direitos à consulta

prévia e ao território, bem como estudar a consulta prévia na perspectiva dos povos tradicionais. A metodologia é a hipotético-dedutiva, por meio da revisão bibliográfica.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE OS POVOS TRADICIONAIS**

A invasão/colonização portuguesa no Brasil aconteceu de forma violenta e injusta. Com os olhos vendados pela ambição e busca de lucro e expansão territorial, os portugueses não reconheceram os povos originários que aqui viviam, além disso, trouxeram negros da África e tornaram-nos seus escravos juntamente com os seus descendentes. Nesse sentido, aos povos originários restou a invisibilidade e o genocídio, enquanto aos negros se tornaram mão-de-obra escrava, ao mesmo tempo em que eram moeda de troca, para sustentar o modo de produção escravista. Essa situação perdurou até que a formação dos quilombos e demais formas de resistência dos negros aliado ao nascente sistema capitalista, que necessitava de mão de obra livre, tornaram insustentável o modo de produção escravista (GORENDER, 2016).

E mesmo após a abolição da escravidão, diversos povos se formaram fora do sistema capitalista hegemônico. Por não se encaixar no modelo capitalista e viverem da terra, com tradições e culturas próprias, com destaque de que dependem da natureza para sobreviver e com ela têm relação sustentável, esses povos resistiram à invasão capitalista e são hoje chamados de povos tradicionais (SOUZA FILHO, 2018).

A Convenção 169 da OIT define como sujeitos dos direitos nela consagrados os povos indígenas e tribais. Nesse sentido, conceitua os povos tribais como aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. E povos indígenas como aqueles descendentes de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

Quanto aos povos indígenas, que a Constituição Federal brasileira denomina de “índios”, estão vinculados à descendência dos povos originários, que viviam no Brasil antes da invasão/colonização pelos portugueses. Já quanto aos povos tribais, uma categoria se destaca, quais sejam, os quilombolas, que são não só aquelas pessoas descendentes de negros

escravizados que fugiram na época da escravidão e formaram os quilombos, mas também os povos que foram se formando nesses territórios ao longo da história.

Quanto aos demais povos tradicionais, faxinalenses, seringueiros, pescadores artesanais, dentre outros, também estão protegidos pela Convenção 169 da OIT. Da análise da referida convenção, considera-se que povos tribais e povos tradicionais são sinônimos, porque estes últimos são dotados de condições sociais, culturais e econômicas os distinguem dos outros setores da coletividade nacional, bem como estão regidos pelos seus próprios costumes. Desse modo, podemos dizer que existem os povos indígenas ou originários e que na categoria povos tribais estão acobertados os povos quilombolas e demais povos tradicionais, sendo que todos eles são sujeitos da Convenção 169 da OIT.

Nessa linha de raciocínio, em âmbito nacional, o Decreto n. 6040/07 conceitua os povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Portanto, entende-se que os povos tradicionais são aqueles que estão fora do sistema capitalista hegemônico, ainda que parcialmente, vivendo da terra/natureza e mantendo com ela relação sustentável e/ou espiritual, sendo que eles se diferenciam dos demais grupos sociais, sobretudo pela cultura, tradições e costumes próprios.

### **3 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS À CONSULTA PRÉVIA**

A Organização Internacional do Trabalho, ao longo da história, editou legislações internacionais no sentido de integrar os povos indígenas, considerando como indígenas todo aquele povo que não estava inserido no sistema capitalista e não era mão de obra, ou seja, povos originários, quilombolas e demais povos tradicionais e transforma-los em mão-de-obra capitalista. Isso porque se eles fossem integrados ao sistema, seus territórios também seriam (SOUZA FILHO, 2018).

Nesse sentido, para completar o processo colonial e destruir as culturas dos povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais, a Convenção 107 da OIT, de caráter integracionista, direcionado sobretudo para a África, mas também para a América Latina, denominou esses povos como populações e tinha a nítida intenção de incorporá-los à cultura dominante e ao sistema capitalista, para se tornarem trabalhadores assalariados.

Mas, o século XX foi palco de profundas transformações no direito nacional e internacional, sobretudo na América Latina. Assim, até a metade do século XIX, os povos tradicionais eram considerados como reservas de mão-de-obra e a OIT visava integrá-los ao mercado de trabalho, no entanto, essa situação mudou no século seguinte, numa ruptura com a visão integracionista e reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais a continuarem sendo povos (GLASS, *et al*, 2019).

No entanto, após uma intensa luta dos povos tradicionais latino americanos e diante das mudanças no cenário mundial em relação ao tema, a OIT editou a Convenção 169, voltada principalmente para a América Latina, reconhecendo os direitos dos povos tradicionais ao território e diversos outros direitos. Dessa vez, a Convenção foi criada para proteger a cultura, modos de vida, tradições e os territórios desses povos, os quais a convenção chamou de povos indígenas e tribais (OIT, 1989).

Nesse sentido, a consulta prévia está estabelecida no artigo 6º da Convenção 169 da OIT:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A consulta prévia é uma ferramenta para superar o modelo jurídico integracionista, estampado sobretudo na Convenção 107 (revogada pela 169), sendo base da Convenção 169 da OIT. É o direito dos povos indígenas e tribais, aqui considerados como povos tradicionais,

conforme já discutido, à serem consultados quando o Estado tomar qualquer medida que possa afetar os seus direitos (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

A referida Convenção foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo 143/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.051/2004. No entanto, o Brasil não tem nenhum parâmetro para a realização da consulta prévia, e desrespeita constantemente a Convenção 169 da OIT, em especial quanto o direito à consulta prévia. Um exemplo disso é a Proposta de Emenda à Constituição 215/2000, que visa transferir para o Poder Legislativo a competência para demarcação de terras indígenas e reconhecimento de territórios quilombolas, bem como permitir a construção de grandes empreendimentos nesses territórios, em tramitação sem realizar a consulta prévia.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 é repleta de princípios capazes de aditar a consulta prévia como um direito básico dos povos tradicionais, uma vez que promulgada na vertente de um novo constitucionalismo latino americano, trazendo à baila o reconhecimento dos povos e da natureza, os quais eram invisibilizados pela legislação. A Carta Maior permite uma interpretação protetiva à manutenção dos modos de vida e cultura desses povos em harmonia com a natureza, numa visão de sustentabilidade (AVRITZER, *et al*, 2017).

Em 2012, após pressão popular e com o argumento de que era necessário uniformizar o entendimento sobre a consulta prévia, houve uma tentativa frustrada de regulamentar esse direito pelo governo brasileiro. O projeto de regulamentação da consulta prévia sequer realizou a consulta prévia dos povos (GARZÓN, *et al*, 2016).

Diante disso, a saída apontada pelos povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais, é a construção de protocolos comunitários de consulta. A comunidade se une e elabora um documento em que descrevem como querem ser consultados. Essa iniciativa é muito importante na luta por direitos desses povos e tem despontado por todo o Brasil. Nesse sentido, o Estado e o setor privado devem respeitar esses protocolos enquanto livre determinação dos povos, também garantida pela Convenção 169 da OIT (GARZÓN; YAMADA; GRUPIONI, 2019).

## 4 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS AO TERRITÓRIO

O direito dos povos tradicionais ao território está previsto na Convenção 169 da OIT, a qual reconhece a propriedade dos territórios tradicionais, conceituando-os como aqueles tradicionalmente ocupados pelos povos, bem como aquelas terras que de alguma forma foram utilizadas como meio de prover a sua subsistência:

Artigo 14 - 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Vejamos que a convenção atribui ao Estado a adoção de medidas para que os direitos de propriedade e posse dos territórios tradicionais sejam concretizados. Além disso, a convenção também reconhece o direito desses povos aos recursos naturais presentes em seus territórios e a sua efetiva proteção:

Artigo 15 - 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Nesse sentido, a convenção vai além e protege o direito dos povos tradicionais a terem respeitada a sua relação com a terra, de acordo com cada cultura, explicitando que no termo “terras” está abrangido o conceito de “território”:

PARTE II – TERRAS - Artigo 13 - 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Desse modo, a Convenção 169 da OIT tem como um de seus objetivos proteger a chamada função social da terra, tendo em vista que reconhece aos povos tradicionais o direito de propriedade baseado na ocupação e uso da terra que tradicionalmente ocupam, respeitando os direitos da natureza, à cultura, modos de vida e tradições desses povos, de encontro a visão mercantilista da terra (SOUZA FILHO, 2003).

Considerando que o Brasil é um país cuja formação do espaço agrário foi fortemente influenciada pelo modo de produção escravista e, após, pelo domínio do capital, e que existe uma relação entre terra-território e Estado no sentido de manter as estruturas desiguais, a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo país, conforme já destacado, é um importante instrumento na busca da concretização dos direitos dos povos tradicionais (MOREIRA, 2018).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 prevê especificamente o direito ao território dos povos indígenas (artigo 231) e dos povos quilombolas (artigo 68 do ADCT). Aos povos tradicionais não prevê especificamente esse direito, no entanto, o corpo constitucional é dotado de princípios de proteção a sociobiodiversidade, assim entendida como a relação natureza e povos tradicionais com vistas a sustentabilidade. Nesse sentido, a Carta Magna tem uma preocupação especial com a função socioambiental da propriedade, portanto, a garantia do território de todos os povos tradicionais, implicitamente está estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em união a Convenção 169 da OIT (BENATTI, 2015).

Já por territórios tradicionais, o Decreto n. 6.040/07, que dispõe sobre a política nacional do desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (BRASIL, 2007). Vejamos que essas disposições, tanto da Convenção 169 da OIT, quanto da Constituição Federal de 1988 e das legislações brasileiras infraconstitucionais que versam sobre os direitos dos povos tradicionais, estão em consonância com a própria Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Protocolo de Nagoia, sendo que nos próprios trabalhos preparatórios da

Convenção 169 da OIT diversos princípios sobre direitos humanos foram considerados, conforme está explícito no próprio texto convencional. Nesse sentido, essas legislações permitem a formação de uma concepção multicultural de direitos humanos (PALOMINO, 2015; SANTOS, 2001).

## **5 O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA COMO ALTERNATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO**

O direito à consulta prévia é um dos pilares da Convenção 169 da OIT, uma vez que representa a livre determinação, também prevista no texto da convenção, bem como tem potencial emancipador dos povos tradicionais. A consulta prévia, se realizada de acordo com a Convenção, livre, informada e de boa-fé, por meio das instituições dos próprios povos, pode ser capaz de influenciar na concretização de direitos desses povos, sobretudo do direito ao território (SILVA, 2017).

O processo de consulta prévia deve ser amplamente informativo, participativo e que permita estabelecer comunicação entre o Estado e os povos quilombolas, informando a eles sobre o objeto da consulta e colhendo a sua opinião por meio das lideranças comunitárias. No entanto, o Brasil não tem nenhum parâmetro para a realização da consulta prévia, ou seja, apesar de o país ter aprovado a Convenção 169 da OIT, não aprovou nenhum instrumento jurídico que regulamentasse esse direito, que estabelecesse as diretrizes de como a consulta prévia deve ser realizada. Além disso, continuamente desrespeita seus preceitos, sobretudo no que se refere a obrigatoriedade da consulta prévia, o que gera violações de outros direitos fundamentais dos povos quilombolas, dentre eles, o direito ao Território previsto na Constituição Federal (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Nesse sentido, os povos estão construindo seus próprios protocolos de consulta, para dizer ao Estado como desejam ser consultado. Esses protocolos são fruto da luta cotidiana desses povos, os quais vêm, aos poucos, tomando conhecimento de seus direitos e cobrando do Estado a sua concretização. Nesse sentido, em respeito ao pluralismo jurídico e a visão do direito além das normas emanadas pelo Estado, os protocolos de consulta devem ser amplamente respeitados pelo Estado e pelo setor privado (ROMANO, 2008).



Nessa esteira de considerações, considerando que o Brasil é um país que historicamente negou os direitos dos povos tradicionais, sobretudo aos quilombolas e indígenas, a concretização do direito à consulta prévia, em especial no que tange à construção de protocolos de consulta comunitários enquanto documentos jurídicos válidos e eficazes, a serem respeitados pelo Estado, essa pode ser uma alternativa à concretização de outros direitos desses povos, principalmente do direito ao território, que é o mais alvejado pelo Estado e pelo setor privado, em razão do sistema capitalista dominante não ter interesse na manutenção desses povos como povos tradicionais (DALOSTO, 2016).

## **6 CONCLUSÃO**

Enfim, os direitos ao território e à consulta prévia são frutos da luta dos povos tradicionais, sobretudo dos indígenas e quilombolas. Especificamente, o direito ao território dos povos indígenas e quilombolas (artigo 231 do corpo constitucional e 68 do ADCT) expressam uma nova visão do constitucionalismo latino americano, voltado para a proteção da natureza e dos povos.

No entanto, ao longo da história, diversos povos não se encaixaram no sistema capitalista hegemônico continuaram vivendo da terra, como os faxinalenses, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, benzedeiros, dentre diversos outros povos tradicionais. Para esses povos não há previsão constitucional do direito ao território, mas são sujeitos da Convenção 169 da OIT, que garante a todos os povos indígenas e tribais o direito ao território, aqui entendidos como todos os povos tradicionais.

A Convenção 169 da OIT prevê o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, toda vez que o Estado tomar medidas administrativas ou legislativas que tenham a potencialidade de afetar os direitos dos povos tradicionais. Esse direito encontra-se intrinsecamente ligado ao direito ao território, uma vez que é expressão da livre determinação desses povos e os Estados, em geral, viola o direito à consulta prévia, sobretudo quando se tratam de medidas que dizem respeito do direito ao território.

Nessa linha de raciocínio, em âmbito nacional, o Decreto n. 6040/07 conceitua os povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa,

ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A consulta prévia é uma ferramenta para superar o modelo jurídico integracionista, estampado sobretudo na Convenção 107 (revogada pela 169), sendo base da Convenção 169 da OIT. É o direito dos povos indígenas e tribais, aqui considerados como povos tradicionais, conforme já discutido, à serem consultados quando o Estado tomar qualquer medida que possa afetar os seus direitos.

A referida Convenção foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo 143/2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.051/2004. No entanto, o Brasil não tem nenhum parâmetro para a realização da consulta prévia, e desrespeita constantemente a Convenção 169 da OIT, em especial quanto o direito à consulta prévia. Um exemplo disso é a Proposta de Emenda à Constituição 215/2000, que visa transferir para o Poder Legislativo a competência para demarcação de terras indígenas e reconhecimento de territórios quilombolas, bem como permitir a construção de grandes empreendimentos nesses territórios, em tramitação sem realizar a consulta prévia.

O direito dos povos tradicionais ao território está previsto na Convenção 169 da OIT, a qual reconhece a propriedade dos territórios tradicionais, conceituando-os como aqueles tradicionalmente ocupados pelos povos, bem como aquelas terras que de alguma forma foram utilizadas como meio de prover a sua subsistência:

Nesse sentido, o corpo constitucional brasileiro é dotado de princípios de proteção a sociobiodiversidade, assim entendida como a relação natureza e povos tradicionais com vistas a sustentabilidade. Nesse sentido, a Carta Magna tem uma preocupação especial com a função socioambiental da propriedade, portanto, a garantia do território de todos os povos tradicionais, implicitamente está estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em união a Convenção 169 da OIT.

O Decreto n. 6.040/07, que dispõe sobre a política nacional do desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, conceitua os territórios tradicionais como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

Todas essas disposições, tanto da Convenção 169 da OIT, quanto da Constituição Federal de 1988 e das legislações brasileiras infraconstitucionais que versam sobre os direitos dos povos tradicionais, estão em consonância com a própria Declaração Universal dos Direitos

dos Povos Indígenas, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Protocolo de Nagoia, sendo que nos próprios trabalhos preparatórios da Convenção 169 da OIT diversos princípios sobre direitos humanos foram considerados, conforme está explícito no próprio texto convencional. Nesse sentido, essas legislações permitem a formação de uma concepção multicultural de direitos humanos.

Nessa linha de raciocínio, o direito à consulta prévia é um dos pilares da Convenção 169 da OIT, uma vez que representa a livre determinação, também prevista no texto da convenção, bem como tem potencial emancipador dos povos tradicionais. A consulta prévia, se realizada de acordo com a Convenção, livre, informada e de boa-fé, por meio das instituições dos próprios povos, pode ser capaz de influenciar na concretização de direitos desses povos, sobretudo do direito ao território

## REFERÊNCIAS

AVRITZER, L.; DANTAS, F. A. C.; GOMES, L. C. B.; MARONA, M. C. (Orgs.). **O constitucionalismo democrático latino americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Minas Gerais: Autêntica, 2017.

BENATTI, J. H.; CHAVES, R. A. F.; HABER, L. M.; ROCHA, I.; TRECANNI, G. D. **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. 2 ed. Minas Gerais: Fórum, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Decreto 5051, de 19 de abril de 2004. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Decreto 143, de 20 de junho de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 jun. 2002. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Proposta de Emenda à Constituição PEC 215/2000**. Acrescenta o inciso XVII ao artigo 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos do artigo 231, todos da Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 30 jul. 2018. Texto Original.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004**. Questiona a constitucionalidade do Decreto 4887/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3239&processo=3239>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 nov. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 12 jun. 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CERQUEIRA, D. GARZÓN, B.; GRUPIONI, L. D. B.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, R. **Dificuldades e resistências no processo de implementação do direito à consulta livre, prévia e informada no Brasil**. São Paulo: RCA, 2016.

CONVENÇÃO n. 169, 1989, Genebra, Suíça. **Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho**, 1989.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, Rio de Janeiro, Brasil. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>. Acesso em: 07 out. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José, Costa Rica. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**, 1969.

DALOSTO, C. D. **Políticas públicas e os direitos quilombolas no Brasil: o exemplo Kalunga**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, 2007, Nova Iorque, Estados Unidos. **Reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas**, 2007.

CALEIRO, M.; SANTAMARIA, R. A.; SOUZA FILHO, C. F. M.; TÁRREGA, M. C. V. B. **Estados e povos na América Latina plural**. Goiás: Editora Puc-GO, 2016.

GLASS, V.; MOTOKI, C.; OLIVEIRA, R.; SILVA, L. A. L.; SOUZA FILHO, C. F. M. (Orgs.). **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo/CEPEDIS, 2019.

GARZÓN, B.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, R. **Direito à Consulta e Consentimento de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais**. São Paulo: RCA, 2016.

GARZÓN, B.; GRUPIONI, L. D. B.; YAMADA, E. M. **Protocolos autônomos de consulta e consentimento: guia de orientações**. São Paulo: RCA, 2019.

GORENDER, J. **O Escravismo colonial**. São Paulo: Expressão Popular/Perseu Abramo, 2016.

GUSTIN, M. B. S; DIAS, M. T. F. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**. Minas Gerais: Del Rey, 2010.

MOREIRA, R. **Mudar para manter exatamente igual: os ciclos espaciais de acumulação. O espaço total. Formação do espaço agrário**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

PALOMINO, M. A. H. **Los trabajos preparatorios del Convenio 169 sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes**. Fundación Konrad Adenauer (KAS), Programa Regional de Participación Política Indígena (PPI), Peru, 2015.

PROTOCOLO DE NAGOIA SOBRE ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS E REPARTIÇÃO JUSTA E EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS DERIVADOS DE SUA UTILIZAÇÃO À CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Nagoia, Japão. COP-10, 2010. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/print/factsheet-nagoya-pt.pdf>. Acesso: 07 out. 2018.

ROMANO, S. **O Ordenamento jurídico**. Santa Catarina: Boiteux, 2008.

SANTOS. B. S. **Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos**. Revista Contexto Internacional, Rio de Janeiro v. 23, n. 1, p. 7-34, jan./jun. 2001.

SILVA, L. A. L. **Consulta Prévia e a Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir**. 2017. 324 f. Tese (Doutorado em Direito Socioambiental e Sustentabilidade – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC, Paraná, 2017.

SOUZA FILHO, C. F. M.; WOLKMER, A. C.; TÁRREGA, M. C. V. B. (Orgs.). **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal**. Goiás: Editora PUC-GO, 2016.

SOUZA FILHO, C. F. M.; **A função social da terra**. Rio Grande do Sul: Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os povos tribais da Convenção 169 da OIT**. Goiás: Revista da Faculdade de Direito da UFG. v. 42, n. 2, set/dez. 2018, p. 155-179.